

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O “ASSÉDIO PROCESSUAL” COMO OBSTÁCULO À TUTELA
JURISDICIONAL

THIAGO NÉRI MARTINS DE MOURA

CARUARU

2018

THIAGO NÉRI MARTINS DE MOURA

**O “ASSÉDIO PROCESSUAL” COMO OBSTÁCULO À TUTELA
JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau em
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Dr. Silvano José Gomes Flumignan.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Silvano José Gomes Flumignan

Primeiro Avaliador: Prof. Darci Cintra

Segundo Avaliador: Prof. Saulo Miranda

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar as práticas reiteradas e manifestamente protelatórias dentro do Processo Civil, quando o assediador, sempre almejando ganhar a causa, gera prejuízo para a parte contrária, ao mesmo tempo em que fere a dignidade da Justiça, pois que, ao utilizá-la como um instrumento aético, acaba por desvalorizá-la. Destarte, o trabalho em tela visa promover o debate acerca da classificação de tais práticas como “assédio processual” a partir do estudo dos critérios objetivos, bem como da análise dos sujeitos inerentes a esta relação. Tem o fito de averiguar como os princípios processuais da boa-fé e cooperação estimulam o comportamento cooperativo e ético entre as partes, dificultando a existência de práticas processuais individualistas e imorais. Visa discutir acerca das consequências geradas pela não observância de tais princípios, causadas pela prática temerária. Busca trazer à lume os atuais mecanismos processuais aptos a tutelar o sujeito passivo da relação processual abusiva e, por conseguinte, a valorização da Justiça, propondo atualizar as defesas contra a litigância nociva, a partir de técnicas processuais da tutela de evidência e litigância de má-fé que, respectivamente, redistribui o ônus do tempo processual e pune efetivamente o assediante, com a ulterior recompensa à parte assediada. Discute, por fim, a concomitante aplicabilidade de tais técnicas no intuito de constranger o “assédio processual”, tudo no objetivo de ver garantida a efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Assédio Processual. Princípio Processual. Litigância de Má-Fé. Tutela de Evidência. Efetividade.

ABSTRACT

The present article seeks to analyze the manifestly procrastinating inside the civil process, where the harasser, always seeking to win the cause, generates loss to the opposite party, at the same time that violates the dignity of the Justice, because when uses it as a unethical instrument, ends up devaluing it. Thus, the present work seeks the classification of such practices as “processual harassment” from objective and subjective criteria. Has the purpose of analyze the procedural principles, which stimulates a cooperative behavior between the parties, as well a honest conduct, hindering the existence of individualistic and immoral procedural practices, that don’t approach with the principal objective of the process, which is ensure the effectiveness of jurisdictional. Investigate also the consequences of the disrespect to these principles, which are the good Faith and procedural cooperation, caused by the reckless practice. Also seeks to verify the mechanisms that protect the passive subject of the abusive procedural relationship, and, consequently, the Justice itself, through techniques that redistribute the burden of procedural time and effectively punish the harasser, rewarding the harassed subject. Verify, finally, the applicability of such techniques in the new concept, everything in order to see guaranteed the effectiveness of judicial protection.

Keywords: Processual Harassment. Procedural Principle. Litigation in Bad Faith. Evidence Protection. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. CONCEITO DE ASSÉDIO PROCESSUAL.....	07
2. COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ COMO GARANTIDORES DA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL.....	14
3. TUTELA DE EVIDÊNCIA COMO MECANISMO HÁBIL À REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO NO ASSÉDIO PROCESSUAL.....	19
4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO INSTRUMENTO PUNITIVO E RECOMPENSADOR.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

A descrença na consecução da justiça substancial advém de diversos fatores, temos como exemplo, a “cultura da judicialização” – que sobrecarrega o sistema judiciário -, o afastamento da Justiça das classes sociais mais baixas ou o mau uso das ferramentas processuais legítimas, tema este que ao ser praticado de forma reiterada, com o objetivo de vencer a causa ou se livrar da obrigação, utilizando até mesmo meios ilícitos, prejudicando a outra parte e, por consequência, contribuindo para uma letargia jurisdicional, pode ser catalogado em uma modalidade de *assédio* específico.

Dessa forma:

“A morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais. E exatamente por isso não é raro que aqueles que os agridem, ou não têm interesse em sua realização, utilizem-se de manobras processuais para tentar alargar o tempo de demora do processo.”¹

Ao encorajar a dignidade da justiça através do estudo das práticas processuais maliciosa e intencionalmente prejudiciais, verifica-se uma ênfase na observância dos princípios da celeridade e efetividade jurisdicional. Há, dessa forma, institutos processuais que têm o fito de limitar as práticas atentatórias à jurisdição, como a litigância de má-fé e a tutela de evidência, e de certa forma caracterizar e estimular o comportamento processual correto, a partir dos princípios da cooperação e boa-fé processual.

Entretanto, tais institutos não de ter seus campos de irradiação dilatados para que, alicerçados aos estudos processuais, combatam eficazmente práticas que atentam contra toda uma sociedade que tem o Estado-juiz como garantia da ordem social.

Deve, pois, a prática do assédio processual ser obliterada de imediato visto que causa danos não só à(s) parte(s) prejudicada(s), como também às prerrogativas do Estado no tocante à prestação jurisdicional.

Afinal, com tais abusos busca-se atacar diretamente os instrumentos definidos em Lei, em especial o *Artigo 5º*, que com a EC nº 45/2004 deu origem e eficácia ao *inciso LXXVIII* que versa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2015, p. 220.

e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”², dessa forma, mesmo sob os mandamentos constitucionais vigentes, inclusive utilizando-se do direito à ampla defesa e contraditório, o assediante pode chegar a alcançar seus objetivos imorais ou ilícitos.

Os métodos de estudo utilizados, levando em consideração o caráter teórico do presente trabalho, se darão a partir de material bibliográfico, sendo empregados também os métodos indutivo, dedutivo e lógico, levando em consideração a natureza doutrinária e jurisprudencial da matéria.

Sendo este um tema de relevância e de grande novidade, utilizaremos a pesquisa bibliográfica em teses, monografias, artigos científicos e jurisprudência.

Quanto à estrutura do artigo, abordaremos inicialmente a conceituação e classificação doutrinária do assédio processual, seus elementos e os sujeitos dessa relação nociva. Em seguida, averiguaremos também os princípios regentes do direito processual que visam obter a celeridade do processo consubstanciada à eficiência da tutela jurisdicional. Por fim, analisaremos os mecanismos processuais aptos a combater a prática do assédio processual e a possibilidade de aplicação concomitante dos mesmos.

O objetivo desse artigo é proceder a uma análise do conteúdo e alcance do instituto classificatório do assédio processual, justificando a presente pesquisa pela necessidade de se aprofundar no tema no intuito de promover a troca de conhecimentos e trazer à lume práticas que se afastam do real objetivo do processo civil.

1. CONCEITO DE ASSÉDIO PROCESSUAL

É perceptível nos dias atuais, a inserção das pessoas em um mundo onde tudo se transforma rapidamente, a facilidade do acesso às informações e à tecnologia nos remete a uma era de evolução social e igualdade, entretanto, há na nossa conjuntura social verdadeiros “riscos” que elevam à superfície o desequilíbrio dos instrumentos que proporcionam a equidade.

O acesso à justiça demonstra-se distante e, malgrado a existência de elementos que o concretizam, tais como a assistência judiciária, torna-se imperiosa a necessidade de modernizar o processo com o escopo de verificar nos resultados práticos a celeridade processual e a primazia da

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

análise do mérito, quanto àquele, porém, “por admirável que seja, ele [o processo] é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento”³, enquanto este assegura que o direito a uma tutela jurisdicional, lastreado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não é suficiente, devendo nela haver efetividade – pois só assim se consegue a segurança jurídica almejada.

A atribuição instrumental do processo em desenvolver-se efetivamente resta imperiosa, decerto, se faz premente a efetividade de um conjunto de instrumentos específicos que venham a reprimir o abuso de direito na seara processual, e que estes sempre sejam congruentes à realidade social.

Mas para resolver o problema, precisamos inicialmente entendê-lo.

Temos, desse modo, a origem do Assédio Processual como ficção jurídica que busca suprir lacuna legislativa, a fim de conferir legalidade e segurança jurídica, dirimindo eventuais contendas doutrinárias acerca de problematizações válidas que irradiem efeitos no plano fático.

Proceder de modo temerário, nas palavras de AQUINO, citando CHIOVENDA, “é o proceder de modo afoito, anormal, tendo consciência do injusto”.⁴

Em inovador artigo, publicado na Revista LTr, no ano de 2006, PAIM e HILLESHEIM já conceituaram o Assédio Processual como:

“a procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer uma de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento de decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas, ou quaisquer outros expedientes com fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estéreis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstacularizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária”⁵

Em exemplificação do que seriam condutas que autorizam a concessão de tutela para reequilibrar a relação jurídica, DIDIER:

“a) reiterada retenção dos autos por tempo delongado; b) fornecimento de endereços inexatos a fim de embaraçar intimações; c) prestar informações erradas;

³ CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 164. Disponível em: <<http://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 10/07/2018. *apud* HOOPER. *The Law of Civil Procedure in Iraq and Palestine*. Basrah: The Times Printing & Publishing, 1930.

⁴ AQUINO, Carlos Pessoa de. A lide temerária. In: *Revista Advogados Mercado & Negócios*, Ed. 23, 2009, p.18. *apud* Chiovenda, *La condanna nelle speze giudiziali*, 1ª edição, 1901, n. 319, p. 321.

⁵ PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. In: *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-1118, set. 2006.

d) embaraçar a produção de provas – pericial, testemunhal, inspeção judicial etc.; e) “pode igualmente revelar-se pelo confronto com sua atitude em ‘outro processo’, onde havia sustentado determinados fundamentos de fato ou de direito; todavia, no processo conexo, adota argumentação antagônica, sem justificar devidamente tal descompasso”⁶; f) invocar uma tese bisonha ou oposta à orientação dominante nos tribunais superiores etc⁷;g) alienação de bens necessários à satisfação do demandante; h) repetir requerimento antes de indeferido etc.”⁸

Tal caracterização, oriunda da práxis processual trabalhista, tem como ponto de partida o fato de ser o assédio processual uma espécie de assédio moral, desta forma: “o assédio processual é espécie do gênero assédio moral, restrito, todavia, ao âmbito do desenvolvimento da relação processual em juízo”⁹, dessarte o assédio moral e processual são dissociáveis um do outro, tanto no espaço, posto que aquele ocorre fora do processo, vale dizer nas dependências e relações trabalhistas, quanto na configuração do sujeito passivo, haja vista o estado e a sociedade também sofrerem os efeitos nocivos do assédio forense, no mesmo passo, SOUZA: “O assédio processual é figura muito próxima do assédio moral, distinguindo-se deste porque enquanto o assédio moral se dá fora do processo, o primeiro se dá sempre dentro de uma relação processual”¹⁰.

O assédio processual, assim, se difere do assédio moral, apesar de conceitualmente dele ser caudatário. No tema em estudo, porém, existe uma ofensa muito mais grave ao Estado, afinal o assediante utiliza-se dessa ferramenta (jurisdição) para atingir seu ignóbil escopo, causando um aviltamento da verdadeira necessidade de provocação jurisdicional.

Em que pese ter uma definição relativamente vaga, o assédio processual deve ser observado e com isso, conceituado pelo magistrado em cada caso concreto, atendendo ao mandamento do art. 489, § 1º, II, do CPC, quando da decisão.

Caracteriza-se, pois, com o uso abusivo e reiterado das práticas e garantias do processo, asseguradas no Código de Processo Civil em sede de ampla defesa e contraditório, objetivando

⁶ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 623 *apud*. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*, 5ed., 2004, p. 36 e 37.

⁷ *Id*, *Ibid*.

⁸ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v.2. p. 623.

⁹ PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. In: *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-1118, set. 2006.

¹⁰ SOUZA, Gelson amaro de. Assédio processual. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 97, pgs. 54 e 57, abr. 2011.

atranscender a entrega da efetiva tutela jurisdicional à *altera pars*, agindo sob legalidade, não há intenções outras que a tentativa de fazer sobrelevar uma pretensão consciente da inexistência do direito.

O assédio processual se materializa com a parte e seu procurador fazendo no processo “verdadeiras chicanas”.¹¹

A conceituação estabelecida por PAROSKI nos dá a ideia do que é assédio e como ele se desenvolve no campo processual:

“[ocorre] durante o desenvolvimento da relação processual, significando, em breve síntese, o cerco que se faz a alguém, atacando-o de forma direta ou indireta, através de conduta ostensiva ou velada, importunando e quebrando resistências, fragilizando a vítima emocional e psicologicamente, com o escopo de alcançar vantagens indevidas”.¹²

Deste modo, o assédio processual pode se verificar, por exemplo, com a apresentação de grande quantidade de incidentes infundados, interposição de recursos inaplicáveis ao caso ou arguições de preliminares manifestamente improcedentes, tudo no intuito de prejudicar a parte contrária, querendo vê-la sucumbente e buscando se desvencilhar da jurisdição, movimentando a máquina jurisdicional, causando um duplo prejuízo, tanto para a parte assediada, quanto para o Estado.

Aduz, ainda, PAROSKI, que o que evidencia o assédio processual “*não é o exercício moderado dos direitos e faculdades processuais, mas o abuso e o excesso no emprego de meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para a defesa de direitos ameaçados ou violados*”.¹³

É aparente o “estado de limbo” em que se encontra a prática dos atos que configuram o assédio processual, a parte assediante utiliza-se de meios dissimulados, embasando os atos protelatórios e prejudiciais em fontes válidas, porém eivados de imoralidade e, conseqüentemente, *animus nocendi*, por conta disso a conduta do assédio processual ainda carece de meios que o configure de maneira mais taxativa, a fim de combater tais atos com mais eficiência.

São vários, é verdade, os números de artifícios utilizados pelo assediador para atacar a outra

¹¹PINTO, Raymundo. *Assédio Processual: tema ainda discutível*. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=ASS%C3%89DIO+PROCESSUAL:+TEMA+AINDA+DISCUT%C3%8DV EL&gws_rd=cr,ssl&ei=3MhNVuWIOIq1wgSOxrj4Dw>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

¹²PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003/reflexoes-sobre-a-morosidade-e-o-assedio-processual-na-justica-do-trabalho/4>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2018.

¹³*Id, Ibid.*

parte (primariamente) e o estado e a sociedade (secundariamente), de qualquer forma, é possível verificar que o assediador não atinge o mérito, ou o faz de maneira insuficiente, as vezes agindo de maneira contraditória, de modo que devemos nos utilizar de cláusulas gerais para a classificação do assédio processual na prática.

Há elementos que caracterizam o assédio processual, são estes atos protelatórios ou omissão injustificada que, sendo praticados de maneira reiterada pela parte dentro do mesmo processo, visam embaraçar a entrega da tutela jurisdicional à outra parte, há aqui a necessidade de verificação do pressuposto da *continuidade*.

Nota-se daí a especificidade hábil a classificar o assédio processual, urgindo, portanto, uma maior discussão para efetivamente lograr êxito na luta pela justiça célere e eficiente, afinal há no processo vários meios que desdobram a possibilidade de utilização de subterfúgios, onde o hipossuficiente, na maioria das vezes, pode vir a ter seus direitos violados meramente para que a parte assediadora se veja livre da obrigação.

Constitucionalmente temos no artigo 5º, inc XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁴, o preceito constitucional define a obrigação do Judiciário em analisar atos que visem mitigar a consecução de direitos dentro do processo.

A classificação dos elementos constituidores do assédio processual reveste-se de veemente relevância, atualmente temos uma caracterização quadripartite, que, integrando-se, formam o bojo doutrinário do instituto em estudo, segundo ensinamento de PAIM e HILLESHEIM, citado por HAAS em belíssima monografia, temos que o assédio processual pode ser caracterizado a partir da observância de “a) a dimensão da violência, b) a duração dos ataques, c) o objetivo e d) a potencialidade das agressões.”¹⁵

O primeiro elemento caracterizador pode ser analisado a partir da análise quantitativa dos atos processuais utilizados pelo assediante na perquirição da defesa do seu interesse, caracteriza-se, pois, na peculiaridade da *reiteração* de tais atos, cobertos por um evidente intuito de bloquear o *iter* processual e, com efeito, a concessão da tutela jurisdicional à outra parte. Trata-se, pois, da quantidade de instrumentos processuais empregues com a finalística de lesar a parte *ex adversa*.

O segundo elemento se consagra com a análise do aspecto temporal e se encaixa no fato de o assediador obter considerável ganho de prazo, perfazendo movimentação contrassenso da

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

¹⁵ HASS, Henrique Duz. *O assédio processual na justiça comum: uma interpretação analógica do instituto processual trabalhista de repressão aos atos procrastinatórios em prol da efetividade do processo*. Franca: 2013, p. 87.

máquina judiciária que afeta a celeridade e efetividade, causando lesão dupla: ao polo adversário e ao Estado, enquanto detentor da atividade jurisdicional, no que tange à dignidade da justiça. É, pois, a implicação à parte contrária/vítima em suportar as consequências do decurso do tempo no processo.

O terceiro elemento conceitual do assédio processual é o escopo do assediante, o seu *animus* é em atacar a parte contrária, é, portanto, *nocendi*, buscando, com o obstáculo à concessão da efetiva tutela jurisdicional, vencer o pólo contrário da demanda pelo cansaço e desestímulo, bem como atribuir a parte *ex adversa* a incumbência de suportar a sufocante duração do processo e o resultado ocasional em vantagens materiais para a parte assediadora.

Desse modo, o entendimento é de que a força da procrastinação, do conflito e de empecilho da atividade jurisdicional deve fazer a parte contrária desacreditar do processo, desistindo ou se desestimulando quando ao andamento do mesmo, o que já seria o bastante para a caracterização do assédio processual, assim entende SOUZA “O uso do processo de forma irresponsável e com o intuito de prejudicar o adversário de alguma forma é o que constitui o chamado assédio processual”.¹⁶

Dessa forma, é a utilização do processo ou do procedimento de forma imoral e abusiva com a finalidade de atingir e prejudicar a outrem, causando-lhe mal em razão de aborrecimentos, abalos psicológicos, sem que possa resultar em vantagem legítima para o malfeitor, de forma que houve necessidade da criação de mecanismos que viessem a proteger a parte de boa-fé e incidir contra este tipo de prática.¹⁷

Finalmente, o último elemento constituidor do instituto em tela foca na potencialidade das agressões, ou seja, na análise da capacidade do assediante em prejudicar, influenciando no resultado do pleito, de modo que deve ser verificado em cada caso concreto a incidência das práticas processuais artificiais e reiteradas no comportamento processual da parte *ex adversa*.

Se houve recaimento das consequências negativas de tais práticas no decurso do lapso processual, e se houveram resultados negativos que pudessem ser aplicados à parte-vítima, tem-se a diminuição manifesta da probabilidade desta em ter concedida para si a efetiva tutela jurisdicional.

¹⁶ SOUZA, Gelson amaro de. Assédio processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 97, abr. 2011.

¹⁷ SOUZA, Gelson Amaro de. O processo e o comportamento das partes. *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, n. 13, p. 466-458, jul. 2011.

Merece breve análise outros requisitos básicos do assédio processual, quais sejam, os sujeitos que participam desta relação jurídica. Para CHEHAB¹⁸, há a possibilidade de qualquer atuante no processo (parte, advogado, membro do Ministério Público, bem como os auxiliares da justiça) agir com assédio, no entanto, há sempre uma duplicidade no que tange ao sujeito passivo do assédio processual, posto que, além de qualquer sujeito participante da relação processual que possa vir a ter obstaculizado o recebimento da tutela jurisdicional, todo o maquinário judicial, que foi posto em movimento para amealhar resultados favoráveis, porém sem uma finalística na legislação, é também vítima.

Esta tentativa de ludibriar o Estado-jurisdição, detentor do monopólio da atividade jurisdicional, macula a celeridade do processo ao ocupar um tempo valioso do juiz no tocante às suas atividades, de forma ilegal ou abusiva com a finalidade de lesar a outrem para obter o resultado favorável.

Como dito alhures, o reconhecimento do assédio processual não está assentado, de modo que a compensação e reparação dos danos causados aos sujeitos passivos deve ser promovida no seio da jurisprudência, nos livros dos juristas e pesquisas dos estudantes ao discutir o assédio forense, seus efeitos práticos nas relações processuais e os meios que as salvaguardem. Para MAURO SCHIAVI:

“em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do grande interesse na manutenção de sua dignidade, bem como em mantê-lo como um instrumento confiável e eficaz para a solução dos conflitos trabalhistas, a moderna doutrina processual tem estudado o instituto do assédio processual, com a finalidade de prevenir e repelir condutas que possam causar violação à dignidade das partes envolvidas na relação jurídica processual”.¹⁹

Todavia, como sintetiza HENRIQUE DUZ HAAS²⁰, a efetivação do uso e reconhecimento do assédio processual encontra-se em fase embrionária. Aliado a isto, temos uma verdadeira instabilidade jurisprudencial e doutrinária, de modo que não há uniformização entre estas, o que cria embaraços a uma conceituação concreta, acarretando em tímida aplicação e reconhecimento como tal, impedindo a tutela palpável, não obstante haver uma imponente necessidade fática na atualização do direito.

¹⁸CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *Revista LTr*, São Paulo, v. 74, n. 4, p. 417, abr. 2010

¹⁹SCHIAVI, Mauro. Assédio processual e a justiça do trabalho. *Revista LTr: Supremo Trabalhista*, v. 45, n., 12, p.57, fev. 2009.

²⁰HASS, Henrique Duz. *O assédio processual na justiça comum: uma interpretação analógica do instituto processual trabalhista de repressão aos atos procrastinatórios em prol da efetividade do processo*. Franca: 2013, p. 30.

2. COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ OBJETIVA COMO GARANTIDORES DA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL

A partir da leitura do artigo 1º do Código de Processo Civil é possível verificar a ínsita ligação entre este e a Constituição Federal. Distintamente do que ocorria no direito liberal do século XX, a finalidade do processo deixa de ser meramente “instrumentalizadora” do direito material, através da utilização individualista desse mecanismo, e passa a ganhar um caráter publicista, no que tange a utilização estatal do processo com fins de alcançar a justiça como um valor social, aqui compreendido como um formalismo ético e valorativo, desse modo, como assevera CAMBI:

“O CPC de 2015 se preocupou com a efetividade do processo e com a eficiência da tutela jurisdicional, opondo-se ao formalismo jurídico, com a construção de técnicas que objetivam celeridade na prestação judicial e a maior colaboração dos sujeitos processuais”.²¹

Destarte, a correta aplicação do direito deve levar em consideração aspectos muito mais amplos do que a entrega da tutela jurisdicional a uma das partes, posto que há uma função social no processo em garantir, além do direito individual, segurança jurídica, bem como em manter a dignidade da justiça, para que esta seja sempre o meio de salvaguarda da pretensão mais valorada pelo ordenamento, amoldando-a ao direito positivo.

Este objetivo só pode ser alcançado com a participação ativa de todas as partes do processo, pois que garantir uma “comunidade de trabalho entre as partes e o juiz”²², como bem observa GREGER, citando SCHWAB, é a via mais correta para a devida primazia da análise meritória e, conseqüentemente, para a entrega da tutela jurisdicional, posto que garante, como ensina CAMBI, “a maior aproximação dos sujeitos processuais, o respeito à autonomia da vontade sem prejuízo das garantias processuais fundamentais, a efetivação do direito ao processo justo, a cooperação processual e a duração razoável do processo”.²³

Isto posto:

Nesses termos, e tendo em vista que o processo civil brasileiro adotou o modelo cooperativo, cooperação implica necessariamente obrigatoriedade de aprimoramento profissional por parte daqueles que atuam no foro, para que se adaptem à

²¹ CAMBI, Eduardo. Princípio da Cooperação Processual e o Novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Vol. 948/2017, p. 345-384, out. 2017.

²² GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. *Revista dos Tribunais*, Vol. 206/2012, p. 123 - 134, abr. 2012.

²³ CAMBI, Eduardo. Princípio da Cooperação Processual e o Novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Vol. 948/2017, p. 345-384, out. 2017.

nova realidade de um processo orientado por esse princípio.²⁴

Ipsa facto, o direito processual tem buscado meios de mitigar o princípio dispositivo como observância a um processo mais cooperativo. Há um verdadeiro cuidado por parte do Novo Código de Processo civil com a eficiência da tutela jurisdicional em detrimento ao formalismo exacerbado, sendo essa uma característica marcante do *neoprocessualismo*.

Dessarte, o texto legislativo possui propositalmente uma ampla tessitura, assegurando uma criatividade jurisdicional, “o órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos”²⁵, por conseguinte, a subsunção do fato à norma é produto de uma reiterada significação desta. A lei, então, é criada de forma relativamente vaga pelo legislador, cabendo ao órgão julgador uma “procuração (ou competência)”,²⁶ nas palavras de JUDITH-MARTINS COSTA, para que este desenvolva ou complemente a norma, para a correta aplicação ao plano fático.

Assim sendo:

O legislador, ao redigir regras, não emprega unicamente palavras e expressões de cunho técnico-jurídico, nem se preocupa em definir todas as noções de que se serve. A questão assumirá importância particular caso se trate de palavras ou expressões de sentido impreciso. Nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traço de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito do mundo jurídico. Recorre então o legislador ao expediente de fornecer simples indicações de ordem genérica, dizendo o bastante para tornar claro o que lhe pareça essencial, e deixando ao aplicador da norma, no momento da subsunção – quer dizer, quando lhe caiba determinar se o fato singular e concreto com que se defronta corresponde ou não ao modelo abstrato –, o cuidado de preencher os claros, de cobrir os espaços em branco. A doutrina costuma falar, a propósito, em conceitos juridicamente indeterminados.²⁷

Temos, pois, o princípio da cooperação processual como lastro impulsionador desse comportamento jurisdicional, haja vista, mais que ouvir as partes e julgar, “a obrigação do juiz na

²⁴ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev. 2017.

²⁵ DIDIER, Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista dos Tribunais*. Vol. 187/2010, p. 69 – 83. São Paulo, set. 2010.

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, n. 139, p. 07. Brasília: Senado, 1998.

²⁷ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev. 2017.

condução material do processo sugere um estilo cooperativo”, conforme lição do doutrinador alemão GOTTWALD, citado por GREGER.²⁸

Previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, o princípio da cooperação carece de valores éticos dos sujeitos processuais, buscando a clarificação apropriada das demandas, deve-se observar a boa-fé objetiva, de modo que tem como principal mandamento a lealdade processual, tanto dos litigantes como do juiz, além de todos os que do processo participam, elevando o contraditório a um patamar inédito.

Este eminente princípio vem a ser refletido em diversos outros dispositivos processuais, como no artigo 10, que prevê o dever de diálogo no processo, ou o 357, § 3º, que trata do saneamento e organização de causa complexa, onde deve o juiz marcar audiência para que estes sejam feitos em cooperação com as partes, dando chance ao contraditório; tal princípio dilata a obrigação de agir cooperativamente para além das partes, como visto no artigo 378, que proíbe omissão daqueles que tem o dever de colaborar com o judiciário para a descoberta da verdade.²⁹

Dessa forma, é verificável que as normas oriundas do princípio da cooperação, incentivam o diálogo e controlam as condutas, não só dos litigantes, mas de todos os sujeitos processuais, para CAMBI:

Para que o princípio da cooperação processual obtenha êxito, a concepção de ser o processo um campo de batalha entre as partes envolvidas no conflito precisa ser alterada pela adoção de uma nova postura que prestigie a democracia e o diálogo, despindo-se do espírito de beligerância que permeia situações naturalmente conflituosas.³⁰

O assédio processual, por ter como característica a vontade de uma das partes em ver a outra longe da merecida tutela jurisdicional ou o objetivo de ganhar a demanda custe o que custar, macula profundamente estes princípios, que servem como base do procedimento judicial.

O princípio da cooperação, corolário do contraditório consubstanciado à boa-fé, visa a participação de todas as partes no âmbito do processo, de maneira equivalente e ética, visando a celeridade do procedimento e efetividade da tutela jurisdicional.

Destarte, faz-se necessária uma análise de tais princípios que vêm como verdadeiros instrumentos na busca de tais finalidades, posto que aquele que pratica o assédio processual relega

²⁸ GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. *Revista dos Tribunais*, Vol. 206/2012, p. 123 - 134, São Paulo, abr. 2012.

²⁹ BRASIL. *Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁰ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. *Revista de Direito Privado*, v. 64, p. 219-259, São Paulo, out/dez, 2015.

a primazia da análise meritória à um segundo plano, de modo que o verdadeiro escopo do processo se perde em meio a atos eivados de antieticidade, porém revestidos de aparente direito.

Leciona DIDIER, citando SCHREIBER:

Consagrou-se, então, o princípio geral de cooperação e lealdade recíproca entre as partes, em decorrência na nova perspectiva da dignidade humana – informada pela solidariedade –, na qual cada indivíduo é responsável pela conservação da dignidade do outro, impondo-se “sobre todos o dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro”³¹

A teoria do abuso de direito, exarada no Código Civil de 2002, veio também buscar uma trégua no campo de batalha processual, seara esta que deveria servir de âmbito de debates e sopesamento de pretensões válidas, é, pois, um arcabouço de instrumentos que visam obstar o mal exercício do direito.

O processo é instrumento não só de persecução de interesses individuais ou de certas classes, mais que isso, é uma ferramenta de pacificação social, deste modo a participação dos que dela são parte se faz imprescindível, tanto para o reconhecimento da pretensão e do direito, como para a garantia da decisão mais favorável àquele que é verdadeiramente o possuidor de tal – a participação de boa-fé é ato diametralmente oposto ao assédio processual.

Princípios intrínsecos ao processo, a ampla defesa e o contraditório fazem parte do binômio valorativo do procedimento judicial, é a partir destes que se garante uma tutela justa. O contraditório, aliado à boa-fé, formam automaticamente uma cooperação processual apta a caminhar o processo de maneira mais célere e efetiva, com vistas a participação de todas as partes.

A boa-fé se demonstra como uma fórmula essencial de combate ao assédio processual em sua face subjetiva, se confirmando como um instrumento limitador do *animus* das partes, haja vista aquele que age conforme o mandamento não procede com assédio processual, o direito se demonstra, então, como um conjunto de ferramentas jurídicas aptas a criar efeitos no plano fático.

Com efeito, DIDIER pontua acerca do nobre princípio:

A boa-fé objetiva é princípio e, como tal, norma imediatamente finalística, em que se estabelece a tutela da confiança como componente do estado de coisas a ser atingido.

³¹ DIDIER JR, Fredie. Pareceres Comportamento da parte e interpretação da coisa julgada o caso do campeonato brasileiro de futebol de 1987. *Revista dos Tribunais*. Vol.211/2012, p.349-376. São Paulo, set/2012. *apud*. SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 39-55

Diferentemente das regras – que são normas imediatamente descritivas da conduta a ser adotada –, dos princípios decorre o dever de adotar comportamento necessário para a realização do estado de coisas.³²

A má utilização dos mecanismos processuais, a partir de atos praticados reiteradamente e eivados de má-fé, relativamente protegidos pelo direito de ação - este compreendido “não simplesmente como um julgamento de mérito, mas como direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. [...] a propositura da ação deve dar lugar, em sendo julgado procedente o pedido, à efetiva realização do direito da parte, adotando-se as técnicas processuais necessárias e idôneas para a sua promoção” - ³³ definem a prática do assédio processual, que por sua vez macula tal direito, haja vista não haver a busca na conquista da pretensão válida pela parte assediante, pois esta tem como único intuito vencer ou se desobrigar, ao obstar a tutela jurisdicional à parte contrária, não observando, com isto, a cooperação processual, muito menos a boa-fé, posto que os atos processuais praticados pelo assediante são eivados de um subjetivismo negativo, qual seja o ânimo de prejudicar a parte que busca, pelo processo, seu intuito final: a tutela jurisdicional efetiva, ao passo que nos ensina CAMBI:

“Dessa forma, afastando comportamentos descomprometidos e não colaborativos com o desenrolar da demanda judicial, estar-se-á primando pela defesa das disposições constitucionais e, principalmente, pela razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF)”³⁴

Destarte, a partir de uma maior participação entre as partes do processo, de forma dinâmica e ética, estimulados pelo princípio da boa-fé e cooperação processual, temos que a prática atentatória à dignidade da Justiça e à parte adversa pode ser dirimida através de relações processuais limpas.

Estes princípios objetivam a primazia da participação de todos os sujeitos processuais, diminuem a morosidade do processo, posto que atendem aos requisitos da celeridade e estimulam a análise do mérito, através de comportamentos éticos, bem como equilibram a relação processual,

³² DIDIER JR, Fredie. Pareceres Comportamento da parte e interpretação da coisa julgada o caso do campeonato brasileiro de futebol de 1987. *Revista dos Tribunais*. Vol.211/2012, p.349-376. São Paulo, set/2012. *apud*. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 71.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2015. p. 204.

³⁴CAMBI, Eduardo. Princípio da Cooperação Processual e o Novo CPC. *Revista dos Tribunais*, Vol. 948/2017, p. 345-384, São Paulo, out. 2017.

posto que o juiz também deve atuar ativamente para buscar a efetividade.

Os mecanismos que visam obstar a prática do assédio processual, sejam eles redistributivos ou punitivos, só se tornam verdadeiramente efetivos quando observados os princípios que tem em vista promover uma relação processual saudável.

3. TUTELA DE EVIDÊNCIA COMO MECANISMO HÁBIL À REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO NO ASSÉDIO PROCESSUAL

Há no direito processual brasileiro instrumentos eficazes que venham a coibir a prática atentatória contra a Justiça, atos manifestamente protelatórios, o abuso de direito e o ônus excessivo à parte que detém o direito.

Um desses instrumentos é a Tutela de Evidência, que, nas palavras de DIDIER, “é uma *técnica processual*, que diferencia o procedimento, em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo”.³⁵

No que tange ao assédio processual, a segunda elementar que o caracteriza baseia-se justamente na análise do aspecto temporal, tendo como fato o considerável ganho de tempo obtido pelo assediador em detrimento à parte assediada, que se vê onerado injustificadamente. Dessa forma, não deve ser permitido que a parte de boa-fé seja onerada pelo tempo excessivo no processo, posto que, mesmo o assediador não objetivando, o sistema Judiciário como um todo é penalizado, haja vista a prática protelatória fortalecer a deficiência que tem o Judiciário em analisar as demandas que a todo momento crescem em nosso panorama, como bem assevera PONTES:

Há, no seio de nossa sociedade, uma generalizada desconfiança com o Poder Judiciário. Em pesquisa recente, o serviço prestado foi considerado “lento, caro e difícil de utilizar”, sendo a lentidão o principal fator de insatisfação, com expressivos 89% dos entrevistados considerando a Justiça “lenta ou muito lenta”. A partir dessa percepção, estruturou-se, então, o Código de Processo Civil que viria a ser promulgado em março de 2015, voltando-se ao combate da morosidade judicial e da efetivação dos direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Afinal, a inevitabilidade da jurisdição não é garantia meramente formal, “é o direito a uma jurisdição qualificada; direito a uma jurisdição

³⁵ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 617.

tempestiva, adequada e efetiva”.³⁶

A tutela de urgência vem, portanto, dar um equilíbrio na relação processual, posto que, para DIDIER, “seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para o transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva”, concluindo o raciocínio: “isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual”.³⁷

Ousamos discordar, com a devida *vênia*, do nobre autor neste último ponto, posto que o “elevado grau de probabilidade das alegações” deve ser relativamente mitigado quando da prática do assédio processual, haja vista o tempo ser injustamente dilatado por uma parte que só quer ver obstaculizada a entrega da tutela jurisdicional efetiva para a parte adversa, desse modo, a mera prática do assédio, através da verificação de todas as suas elementares, já deve permitir a concessão da técnica processual de evidência, posto que, muito além de dar o direito a quem o demonstra, a tutela de evidência vem para reequilibrar o aspecto temporal da relação processual.

Assim, redistribuir o ônus do tempo no processo é o mesmo que compensar aquele que foi onerado pela prática de atos reiterados e manifestamente protelatórios, entendimento este que conflui com a teleologia do artigo 5^a, LXXVIII, da Constituição Federal, nos indicando que à parte que suporta o estorvo decorrente do tempo, por culpa da *altera pars*, deve ser concedida uma tutela que compense o prejuízo causado.

Com isso, “por meio de sua aplicação, a lei procura adequar as aplicações dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da razoável duração do processo”.³⁸ Afinal:

Se, por um lado, é verdade que o tempo é um custo necessário ao processo, que não pode simplesmente ser suprimido, por outro é essencial que o legislador preveja mecanismos que assegurem que a sua partilha seja feita harmoniosamente. A tutela de evidência aparece, então, justamente como um desses mecanismos.³⁹

Dessa forma, a concessão da tutela de evidência, ao redistribuir o ônus temporal dentro do processo, desestimula a resistência da parte assediante ao mesmo tempo que o estimula a agir

³⁶ PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo código de processo civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. *Revista de processo*, vol. 261/2016. p. 341-368, São Paulo, nov/2016.

³⁷ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 617.

³⁸ PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo código de processo civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. *Revista de processo*, vol. 261/2016. p. 341-368, São Paulo, nov/2016.

³⁹ *Id, Ibid.*

conforme os princípios da cooperação processual e boa-fé, posto que, “[para ele] se tornará desvantajoso procrastinar o feito e vantajoso cooperar para seu deslinde ou, talvez, partir para mecanismos alternativos de solução de conflitos”.⁴⁰

Desta feita, o assediante, ao ter um ônus excessivo do tempo do processo, com a concessão da tutela de evidência para a outra parte, buscará meios para agilizar o feito, o que só ocorre com atos de boa-fé e a partir da cooperação com as outras partes do processo, esteja ele em fase extrajudicial ou contenciosa.

DIDIER leciona que “Há [...] duas modalidades de tutela provisória de evidência: a) punitiva (art. 311, I [CPC, 2015]), quando ficar caracterizado o ‘abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte’; b) documentada [...]”, sendo o objeto do presente estudo a primeira, que, para o autor, funcionaria como uma sanção ao assediador que promove a lentidão processual a partir da inobservância da lealdade no processo e prática de atos eivados de má-fé.

Entretanto, muito além da punição, como já dito supra, a tutela de evidência tem o condão de garantir a “*igualdade substancial* entre as partes, impondo o peso do tempo [...] sobre aquele que abusou e cuja posição é, portanto, de menor evidência [...]”⁴¹, impelindo o assediante a exercer o direito de defesa de maneira séria e cooperativa.

Como a tutela de evidência tem como característica a revogabilidade ou precariedade, prevista no art. 296, do CPC/2015, mesmo conservando seus efeitos na duração do processo, o magistrado poderá, a qualquer tempo, rever aquela decisão concessiva diante da alteração de fatos ou de direito, o que denota a finalidade de reequilíbrio processual, muito mais ampla que meramente punir o assediante. Vejamos:

[da tutela de evidência] não se exige incontestabilidade absoluta e não tem natureza punitiva, [...]. A decisão visa a tutelar uma situação de evidência, não simplesmente punir, apesar da utilização da expressão abuso do direito de defesa pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível.⁴²

Portanto, discordando do eminente processualista, temos que a tutela de evidência serve para reequilibrar o ônus temporal dentro do processo, impondo ao assediante que arque com as

⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 619.

⁴¹ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 620.

⁴² PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo código de processo civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. *Revista de processo*, vol. 261/2016. p. 341-368, São Paulo, nov/2016.

consequências de suas práticas temerárias a partir da garantia liminar do direito à parte que se viu prejudicada pelos atos protelatórios e manifestamente infundados. Como bem assevera PONTES, citando BODART:

Sua singularidade, contudo, é conceder desde logo o bem da vida objeto do processo e não penalidades pecuniárias, que podem ser absorvidas pela parte em situação financeira privilegiada que deseje o prolongamento da relação processual. Por isso, a concessão de tutela de evidência tem a aptidão de produzir, de forma mais efetiva, a regularização da relação jurídica.⁴³

Sendo este seu principal objetivo, não há o que se falar em *tutela sancionatória (punitiva)*,⁴⁴ o que é importante, haja vista que, ao classificar a tutela de evidência em não punitiva, temos a possibilidade de aplicação concomitante desta com outra técnica processual que vise efetivamente punir o assediante, respeitando com isso a proibição do *ne bis in idem*.

Desse modo:

[...] obtida a prova dos fatos constitutivos num juízo de probabilidade e constatada a aparente ausência de seriedade da defesa, é possível proceder à concessão da tutela provisória de evidência, invertendo-se o custo da duração do processo de cognição plena para o réu que pretenda fazer prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos que não se apresentem deduzidos aparentemente de forma séria, mas com finalidade meramente dilatória.⁴⁵

DIDIER assevera que há diferenças conceituais entre as expressões constantes no artigo 311, I, CPC/15. Para ele:

As expressões “abuso do direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório” têm sentidos distintos: aquela abrange atos praticados dentro do processo em defesa, o que inclui os atos protelatórios praticados no processo; esta última se refere aos comportamentos da parte, protelatórios, adotados fora do processo (ex.: simulação de doença, ocultação de prova etc.).⁴⁶

GRASSI complementa:

⁴³ PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo código de processo civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. *Revista de processo*, vol. 261/2016. p. 341-368, São Paulo, nov/2016. *apud*. BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Tutela de evidência – teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o Projeto do Novo CPC. São Paulo: RT, 2014.

⁴⁴ No mesmo passo: MITIDIERO, Daniel. *Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória*, cit., p.41-43. Também, MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009, p.276.

⁴⁵ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017.

⁴⁶ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 622.

O abuso do direito de defesa só pode acontecer depois que o réu se defender; o manifesto propósito protelatório da parte, porém, pode se configurar até mesmo antes disso, bastando, por exemplo, que o réu esteja criando sérias dificuldades para receber a citação.⁴⁷

No estudo em tela, ambas as expressões traduzem, em suas distintas formas, a prática de assédio processual. Por exemplo, a parte que, reiteradamente, exerce o seu direito de defesa de forma ardilosa dentro do processo (e.g. se insurgindo em manifesto propósito protelatório) e, ao mesmo tempo, fora dele (e.g. omitindo documentos), praticando atos que venham a influir negativamente no feito, está cometendo assédio processual, que se complementa com o prejuízo causado a parte adversa e com a deslealdade que atenta contra a Justiça, ao tornar o processo um instrumento de proteção de interesses escusos.

PONTES, leciona que a caracterização da situação que enseje a concessão da tutela de evidência necessita de três pressupostos:

Antes de conceder a tutela de evidência punitiva, o julgador deve aferir o preenchimento de alguns requisitos. Primeiro, como não poderia deixar de ser, a existência da prova que caracterize o direito da parte como evidente. Segundo, a fragilidade da defesa do réu. Terceiro, a existência do dano à marcha processual pelo ato abusivo. Presentes as condições, o juiz pode adiantar ao autor o bem da vida perseguido no processo, mesmo sem o risco de perecimento do direito.⁴⁸

Com a devida vênia, entendemos que o primeiro pressuposto, qual seja, a existência de prova que evidencie o direito da parte, não é válido, posto que a prática do assédio processual muitas vezes é cometida contra uma parte hipossuficiente, que tem tolhido o seu direito probatório como consequência de práticas ilícitas ou lícitas, mas eivadas de má-fé e imoralidade, de modo que a tutela deve ser concedida quando verificadas a fragilidade da defesa do assediante consubstanciada a práticas abusivas, posto que a mera conduta protelatória do assediante evidencia o direito do abusado e, mais que isso, atinge a própria dignidade da justiça.

Prova disso é a alteração da redação do artigo 273, do CPC de 1973, no Novo CPC, a qual restou excluída a expressão “prova inequívoca de verossimilhança”, o que denota a aplicabilidade da técnica processual nos casos em que haja prática de atos temerários, diminuindo mais ainda o ônus para a parte assediada.

⁴⁷ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017.

⁴⁸ PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no novo código de processo civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. *Revista de processo*, vol. 261/2016. p. 341-368, São Paulo, nov/2016.

DIDIER, baseando-se nas reflexões de BEDAQUE, aduz que “[...] o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, em muitas situações, pode acabar conduzindo a um julgamento antecipado de mérito e, não, a uma tutela [...]”⁴⁹, demonstrando a utilidade da tutela de evidência em afastar o efeito suspensivo da apelação.

Entrementes, no que tange ao assédio processual, tal possibilidade (afastamento do efeito suspensivo da apelação) se coaduna ao principal objetivo do conceito desse fato processual, posto que há uma gama de institutos materiais regidos ou impactados pelo tempo, de modo que esse fenômeno também ocorre no âmbito processual.

Pontua GRASSI:

Tal posicionamento visa a obter através da tutela de evidência algo que mesmo uma sentença de julgamento antecipado do mérito não pode fornecer, visto que essa fica sujeita a recurso na maioria das vezes recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.⁵⁰

Dessa forma, o afastamento do efeito suspensivo da apelação que certamente o assediador irá interpelar – se insurgindo não contra o mérito da decisão, mas para protelar o tempo processual e afastar a entrega do direito ao verdadeiro mantenedor -, complementa o objetivo da tutela de evidência, qual seja a redistribuição do ônus do tempo em detrimento àquele que agiu de má-fé e, por conseguinte, protege a parte a que assiste a razão.

Ao afastar o efeito suspensivo da apelação com esta técnica processual tem-se a fidelidade ao princípio da efetividade processual, bem como da celeridade, isso por que a Tutela de Evidência é um mecanismo que busca reequilibrar a relação processual a um nível saudável, distribuindo os efeitos funestos do tempo no processo para que aquele que deu causa a demora não prejudique a parte que age com lealdade processual, sendo esta beneficiada, só poderá o assediador rever suas práticas e agir de maneira proba, o que evidencia a natureza de *ajustamento* e não de *sanção*.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO INSTRUMENTO PUNITIVO E RECOMPENSADOR

⁴⁹ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v.2, p. 624 *apud*. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência*, 3 ed., 2003, p. 327.

⁵⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017.

Para NERY JR., a expressão “litigância de má-fé” significa intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro.⁵¹

Complementa o nobre autor, conceituando o litigante de má-fé:

“Como a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator* (03) que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no [art. 14 do CPC](#)”.⁵²

Seguindo os ensinamentos de COSTA E SILVA,⁵³ a conduta só será qualificada como de má-fé quando o litigante agir com negligência ou culpa grave, de forma que o homem médio, previsto pelo legislador processual e inserido na situação hipotética, não litigaria, posto que ao fazer um raciocínio lógico de imediato seria capaz de verificar que falta fundamento, seja na defesa ou na inicial.

Isto posto, na petição inicial inócua, o litigante/assediador objetiva uma demanda sem que haja efetivamente um fundamento jurídico, o que viola a lealdade processual, haja vista ter o fito unicamente de conseguir uma decisão favorável do juiz, impedir que a parte adversa obtenha a sua merecida tutela, bem como intimidá-la. Na defesa, o assediante age da mesma forma, impedindo que a parte postulante tenha sua demanda satisfeita, obstando a marcha processual, prejudicando assim a parte contrária e a Justiça, ao agir contra os princípios da cooperação e boa-fé processual.

Desse modo, a prática do assédio no âmbito forense se coaduna com o conceito do instituto em tela, haja vista haver ânimo da parte em prejudicar a outra, através de atos que se amoldam ao tipo expresso e taxativo do artigo 80, do CPC/2015.

Como dito alhures, CHEHAB⁵⁴ nos leciona que há a possibilidade de qualquer atuante no processo agir com assédio processual – ainda mais quando verificados os princípios da cooperação e participação no Novo Código de Processo Civil -, à vista disso, por exemplo, ao advogado que atua temerariamente no processo, temos a Lei 8904/1994, dispendo em seu artigo 34, inciso

⁵¹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017. *apud.* NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2008.

⁵² NERY JÚNIOR, Nelson et al. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: RT, 1999, p. 423.

⁵³ SILVA, Paula Costa e. *A litigância de má-fé*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 394-395.

⁵⁴ CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *Revista LTr*, v. 74, n. 4, p. 417, São Paulo, abr. 2010.

XIV, que “constitui infração disciplinar do advogado deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa”.⁵⁵

O artigo 133, da Constituição Federal de 1988, já qualificou o advogado como “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.⁵⁶ Portanto, ao agir contra a administração da justiça, em processos distintos, através de métodos protelatórios e conscientes do prejuízo que podem vir a causar à parte contrária, incorre também em assédio processual, ainda mais levando em consideração que utiliza seu conhecimento processual para vencer a causa de modo prejudicial à própria Justiça, que se vê tendo que se manifestar a respeito de atos inócuos ou ilícitos – perdendo com isso tempo e dignidade, haja vista seus mecanismos serem utilizados para propósitos outros que não a entrega da tutela jurisdicional -, com isso o advogado, essencial à própria Justiça, a torna *ineficiente*, de modo que deve ser representado por assédio processual à Subseção na qual está inscrito.

Ipsa facto:

Quanto ao autor da ação, o problema se situa na causa de pedir e no pedido. Quanto ao réu, normalmente na contestação. Os fundamentos de fato deverão ser deduzidos em consonância com os fatos incontrovertidos, pois, do contrário, haverá má-fé. Quanto aos fundamentos jurídicos (litigar contra texto expresso de lei), a falha normalmente será do advogado, pois a parte muitas vezes não conhece com profundidade o sistema jurídico. Apesar disso, verificaremos que a parte, e não seu advogado, responderá nos próprios autos pela indenização à parte contrária, podendo voltar-se em regresso contra seu advogado.⁵⁷

A litigância de má-fé vem, pois, para aplicar uma pena ao assediador processual, e tem, por consequência, natureza *punitiva*, diferentemente da tutela de evidência, que tem caráter redistribuidor, de modo que há a possibilidade de aplicação concomitante de ambos os instrumentos, pois não sendo ambos mecanismos sancionatórios, não há ocorrência de *ne bis in idem*.

⁵⁵ BRASIL. *Estatuto da Advocacia e da OAB* – Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm.> Acesso em: 04 de Julho de 2018.

⁵⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 17 de maio de 2018.

⁵⁷ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017.

GRASSI leciona acerca da “importância da consideração do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) para efeito da punição do litigante de má-fé”,⁵⁸ posto que o mero fato praticado com culpa leve não enseja a aplicação do instituto, isto porque também não indica a existência de assédio processual, afinal, como já escrito supra, uma das elementares que caracterizam o assédio forense é justamente a vontade do assediante em ver a parte contrária privada da tutela jurisdicional a que tem ou aparenta ter direito, para, só assim, vencer o pleito ou se desobrigar.

Este pensamento se evidencia ainda mais quando do entendimento de que “o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente terá importância direta na dosimetria da pena de multa a ele aplicada”⁵⁹, desta forma, a pena imposta ao assediador deve se amoldar ao elemento que trata da potencialidade das agressões: o exame pormenorizado da capacidade do assediante em prejudicar a outra parte, no caso concreto.

Destarte, o artigo 81, do Novo CPC, em respeito ao mandamento de que “não há pena sem prévia cominação legal”⁶⁰, insculpido no artigo 1º do Código Penal, vem definir o *quantum* da pena de multa nos casos de litigância de má-fé, condenando o assediante a pagar uma multa, nunca inferior a um por cento nem superior a dez por cento do valor corrigido da causa, a ser paga à parte contrária.

É perceptível a aplicação do tipo em estudo ao assédio processual, pois como dito alhures, o exame do potencial em prejudicar a parte contrária é elementar que o caracteriza, de modo que a aplicação de multa, que será paga à *altera pars*, será uma compensação do prejuízo que esta efetivamente percebeu e, ao mesmo tempo, será uma verdadeira punição ao assediante processual, que terá em seu desfavor uma decisão aplicando-lhe pena de multa.

Quanto ao aspecto objetivo (a prática processual nociva efetivamente constatada) é verificável a necessidade de cláusulas gerais no nosso ordenamento, que se mostram imprescindíveis quando da compreensão da taxatividade do rol constante do artigo 80, do CPC/2015, posto que o legislador não tem os meios para verificar todas as hipóteses que possam vir a acontecer no cotidiano, de modo que deve sempre propiciar ao intérprete do direito uma certa liberdade, através de uma linguagem esparsa, que preveja o fato de uma maneira distante, dando ao juiz margem para atualizar a lei aos costumes sem necessariamente enfrentá-la, como exemplo,

⁵⁸ *Id, Ibid.*

⁵⁹ *Id, Ibid.*

⁶⁰BRASIL. *Código Penal*, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 21 de julho de 2018.

temos no supracitado mandamento processual que “considera-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.⁶¹

Portanto:

Optou o legislador por conceitos indeterminados diante da impossibilidade de prever minuciosamente toda e qualquer hipótese de litigância de má-fé, atitude que confere ao juiz ou tribunal a possibilidade de efetuar um trabalho hermenêutico de grande amplitude. Caso tivesse adotado conduta diversa, certamente teriam escapado do texto legal inúmeras hipóteses de condutas caracterizadoras de litigância de má-fé.⁶²

Dessa forma, ao evitar excluir incontáveis atos processuais do campo de irradiação da referida norma, o instrumento processual da litigância de má-fé é apto a trazer pesados efeitos ao assédio processual, posto que este também se caracteriza pelos conceitos indeterminados, de modo que a(s) parte(s) que pratica(m) atos eivados de má-fé ou até mesmo ilícitos pode(m) ser punidos através do instituto da litigância de má-fé, assim que verificado o aspecto subjetivo que dá forma a este tipo de assédio, qual seja o *animus* do assediador em ver a parte contrária desprovida de tutela jurisdicional, o dolo coadunado ao duplo dano – pois fere a parte adversa e a dignidade da Justiça -, consubstanciado ao aspecto objetivo, qual seja, o efetivo dano.

Com isso, temos que há possibilidade de aplicação da técnica processual da tutela de evidência concomitantemente ao instrumento coercitivo da litigância de má-fé, sendo aquela uma redistribuição do ônus do tempo, que foi desequilibrado com a prática de atos inócuos e/ou ilícitos repetidos, e esta uma efetiva punição ao assediante, que busca nos meios vis o ganho da causa, o dano material e psicológico da parte, que é recompensada com a reversão da multa em seu favor.

A dupla aplicação de instrumentos garantidores da efetividade da tutela jurisdicional é possível a partir da relação e distinção existente entre a técnica de reequilíbrio do tempo processual e o instrumento da litigância de má-fé, afinal, malgrado entendimento diverso⁶³, aquela não tem como característica a “natureza punitiva de sanção processual”⁶⁴, posto que seu objetivo principal

⁶¹ BRASIL. *Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶² GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017. *apud*. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2008.

⁶³ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.2. p. 620.

⁶⁴ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista dos Tribunais*, vol. 264/2017. p. 127-154, São Paulo, fev/2017.

é tornar sempre possível a primazia da análise meritória, deslocando o ônus do tempo em favor do assediado, que se viu prejudicado com o lapso temporal a que não deu causa.

Na mesma linha, GRASSI:

Nada impede, porém, que se apliquem concomitantemente os arts. 311, I, e 81, o que poderá inclusive ocorrer na mesma decisão. Dessa forma, o litigante de má-fé que abusa do direito de defesa ou age com manifesto propósito protelatório poderá, além de ser condenado a pagar multa e/ou indenização, ter contra si decretada uma tutela provisória de evidência.⁶⁵

Normalmente, o mero abuso do direito já caracteriza um dos incisos do artigo 80, do NCPC, o que, *per se*, não configura a necessidade de concessão da tutela de evidência. *Mutatis mutandis*, ocorre da mesma forma quando há situação do direito evidente, mas não há “procedimento que se pudesse reputar como de litigante de má-fé para que se tornasse cabível a aplicação das sanções fixadas pelo artigo 80, CPC”.⁶⁶

No assédio processual, porém, a evidência do direito se demonstra a partir da prática dos atos reiterados contrários aos princípios processuais, no intuito não só de ganhar a causa, mas de acarretar dano a parte adversa e, com isso, sem se importar com o certo prejuízo à própria justiça.

Ora, se à outra parte não assiste o direito, para que recorrer a práticas imorais e/ou ilícitas consciente do prejuízo que será auferido pela parte de boa-fé? Sendo atos vis, praticados conscientemente, temos que a aplicação de ambos os institutos em estudo deve ser efetivada na busca da melhor entrega da tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio processual é uma infeliz realidade no cotidiano forense, se caracterizando a partir do uso abusivo e reiterado dos mecanismos e garantias do processo, com o objetivo de impedir a entrega da efetiva tutela jurisdicional à parte contrária, fazendo sobrelevar uma pretensão consciente da inexistência do direito. Com a prática temerária continuada, os prejuízos causados à parte que age de boa-fé se consubstanciam com o dano sofrido pela própria Justiça, que tem seus instrumentos mal utilizados, obstando o real intento da lógica processual, qual seja o de garantir a entrega efetiva da tutela jurisdicional.

⁶⁵ *Id, Ibid.*

⁶⁶ *Id, Ibid.*

A partir da observância dos princípios da cooperação e boa-fé processual, conclui-se que há possibilidade de diminuição da prática temerária, posto que elevam mais ainda a importância da participação ética de todos os sujeitos inerentes à relação processual, atendendo aos requisitos da celeridade e efetividade (ao estimular a análise do mérito), e facilita o equilíbrio da relação processual, afinal os mecanismos existentes contra a prática do assédio processual só têm sua efetividade garantida com a presença de tais mandamentos principiológicos.

Os instrumentos aptos a constranger o assédio processual já vigoram no ordenamento jurídico. Após serem observadas a prática de atos temerários, a ausência dos princípios da cooperação e boa-fé e o prejuízo causado à parte adversa e à valorização da Justiça, é possível que seja concedida a tutela de evidência, esta sendo uma técnica processual apta a reequilibrar o ônus do tempo dentro do processo – desequilibrado pelo assediador -, de forma a garantir a relação processual saudável, redistribuindo os efeitos funestos do tempo. Sendo uma técnica que pode ser revogada a qualquer tempo, a parte assediada então é beneficiada, e o assediador obrigado a agir cooperativamente e de maneira proba para ver reequilibrado novamente o tempo processual. Dessa forma, a tutela de evidência tem caráter redistribuidor e não punitivo.

Por serem os atos que caracterizam o assédio processual conceitos indeterminados, verifica-se o amoldamento deste ao rol taxativo - porém dotado de cláusulas gerais -, do artigo 80, do Código de Processo Civil, que amalha os casos passíveis de serem sancionados pelo instituto da litigância de má-fé. Na hipótese de assédio processual, o litigante de má-fé deverá ser devidamente punido por suas práticas protelatórias e temerárias, assim que verificado o aspecto subjetivo que dá forma a este tipo de assédio, qual seja a vontade do litigante em ver a parte contrária desprovida da tutela jurisdicional. A punição ao dolo causador do duplo dano característico deste assédio é, pois, instrumento punitivo, de pena pecuniária, e recompensador, com a reversão da multa em benefício do assediado.

Conclui-se pela possibilidade e necessidade da concessão e aplicação concomitante de ambas as técnicas tuteladoras da efetividade jurisdicional, sendo a tutela de evidência de natureza redistributiva e a litigância de má-fé intrinsecamente punitiva e recompensadora, não há o que se falar em *ne bis in idem*, a dupla aplicação de tais instrumentos coíbe de forma mais contundente a prática do assédio processual.

O resultado obtido através do presente estudo nos leva a ambicionar uma maior observância na legislação processual civil, no que concerne a um acréscimo na conscientização das partes aliada

à severidade na obstaculização do assédio processual. Buscando, com isso, um aperfeiçoamento moral e técnico das partes e do aplicador da lei, respectivamente. Visando, destarte, a valorização da Justiça, diminuição de processos pendentes e respeito àqueles que buscam honestamente na jurisdição a satisfação de suas demandas.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. 2010. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

BRASIL. **Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal, 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 21 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906, 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 04 de julho de 2018.

CAMBI, Eduardo. **Princípio da Cooperação Processual e o Novo CPC**. Revista dos Tribunais, São Paulo, Vol. 948/2017, p. 345-384, out. 2017.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <<http://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 09 de julho de 2018.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **Celeridade e assédio processual**. Revista LTr, São Paulo, v. 74, n. 4, p. 417, abr. 2010.

CHIACHIO, João Batista. **Assédio processual**. Revista LTr, v. 72, n. 1, p. 33-44, jan. 2008.

DIDIER, Fredie. **Cláusulas Gerais Processuais**. Revista dos Tribunais. Vol. 187/2010, p. 69 - 83, Set. 2010.

GREGGER, Reinhard. **Cooperação como Princípio Processual**. Revista dos Tribunais, Vol. 206/2012, P. 123 - 134, Abr. 2012.

HASS, Henrique Duz. **O assédio processual na justiça comum: uma interpretação analógica do instituto processual trabalhista de repressão aos atos procrastinatórios em prol da efetividade do processo**. Franca, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. **O assédio processual no processo do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-13, set. 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003/reflexoes-sobre-a-morosidade-e-o-assedio-processual-na-justica-do-trabalho/4>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2018.

PINTO, Raymundo. **Assédio Processual: tema ainda discutível**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2474/1816>>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Assédio processual e a justiça do trabalho**. Revista LTr: Supremo Trabalhista, v. 45, n., 12, p.57, fev. 2009.

SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má-fé**. Ed. 1ª. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SOUZA, Gelson amaro de. **Assédio processual**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 97, pgs. 54 e 57, abr. 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. **O processo e o comportamento das partes**. n. 13. São Paulo: IOB, 2011. p. 466-458. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000914527>>. Acesso em: 23 de junho de 2018.